



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1296/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Arara. **Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia** decorrentes da Dispensa de Licitação nº 01/04 julgada regular – Regularidade das despesas com as obras executadas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1069 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da análise técnica das obras e serviços de engenharia, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 01/04, seguida do Contrato nº 18/04, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arara e a empresa Silva Comércio e Construções Ltda, no valor de R\$ 240.038,85, objetivando a recuperação e ampliação de açudes nas localidades Lagoa de Pedra, Saco e Jucá, no município de Arara.

A 1ª Câmara deste TCE julgou regulares a dispensa de licitação e o Contrato decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento do término da obra, decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC-1012/08.

Primeiramente, em atendimento à deliberação supra, a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP emitiu Relatório às fls. 106/108, datado de 11/05/11, revelando que os vertentes serviços foram analisados no processo TC-02474/05, referente à Inspeção de Obras, exercício de 2004. Naqueles autos, restou constatado que as despesas estavam compatíveis com os serviços executados, com exceção da barragem do Sítio Jucá, onde os serviços foram interrompidos, restando a conclusão do maciço, escavação do sangradouro e demais obras de proteção, como plantação de grama nos taludes e drenagem superficial.

Durante a nova inspeção em 2011, todavia, constatou-se que os serviços pendentes apontados pela Auditoria naquela oportunidade foram finalizados.

Diante do exposto, o Órgão de Instrução considerou que as obras em análise encontram-se concluídas e os serviços compatíveis com a despesa realizada.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade das despesas com as obras em comento.

VOTO DO RELATOR:

Ante as constatações da Auditoria e considerando que o mérito em questão restringe-se à análise técnica das despesas decorrentes de procedimento licitatório, cujos aspectos formais já foram julgados regulares anteriormente, não há outro entendimento a não ser votar pela regularidade das despesas com as obras executadas em decorrência da Dispensa de Licitação nº 01/04, seguida do Contrato nº 18/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Arara, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0999/04, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar **regulares as despesas com as obras executadas em decorrência da Dispensa de Licitação nº 01/04, seguida do Contrato 18/04**, realizada pela Prefeitura Municipal de Arara, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb